



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 98

Publicações ocorridas no período de 17 de abril a 17 de maio de 2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litisconsórcio passivo necessário

AÇÃO PENAL

Legitimidade ativa

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

DIREITO DE RESPOSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Fonte vedada

Fundo especial de financiamento de campanha

Repasse entre partidos

Recursos próprios

Registro de gastos

PROPAGANDA ELEITORAL

Liberdade de expressão

Material impresso

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Inelegibilidade superveniente

Legitimidade passiva

Suspensão dos direitos políticos

REPRESENTAÇÃO

Intimação

Legitimidade ativa

Revelia

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litisconsórcio passivo necessário

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos a Prefeito e Vice. Abuso de poder e conduta vedada. Sentença de procedência. Cassação da chapa. Multa. Inelegibilidade do candidato a Prefeito. (...) 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da candidata a Vice-Prefeito (suscitada pelo recorrente) Alegação de que a candidata a Vice-prefeito não teve

participação nos fatos narrados na inicial. Questão não suscitada como preliminar, mas enfrentada como tal por conter matéria processual. Litisconsórcio passivo necessário. Entendimento pacífico do TSE. Recorrida figura como beneficiária da conduta praticada e pode vir a ser afetada pela eficácia da decisão de cassação, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária. Rejeitada a preliminar” (...) *Ac. TRE-MG no RE nº 060049492, de 16/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/04/2021.*

Prova

“Eleições 2020 - recurso eleitoral - ação de investigação judicial eleitoral - abuso de poder político, de autoridade e conduta vedada - ausência de demonstração - recurso não provido. Preliminar de inovação recursal. Arguida pelos recorridos. Rejeitada. Na petição há, sim, pedido para produção de prova pericial, mas sem a especificação do que se pretendia provar por tal meio e como isso seria feito. Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa - encerramento da instrução sem dilação probatória. Arguida pelos recorrentes. Rejeitada. Não há previsão legal de depoimento pessoal do réu no procedimento da ação de investigação judicial eleitoral, sendo firme a jurisprudência no sentido de não ser direito do investigador a produção dessa prova, a menos que a outra parte se disponha a fazê-lo. Quanto à produção de prova pericial, na ação de investigação judicial eleitoral, nos termos caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a exordial deve relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias. Tudo já deve estar delineado na peça de ingresso da ação ajuizada. No curso do procedimento, não é possível a juntada de rol de testemunhas ou a especificação de provas a produzir. (...) - Preliminar de inovação recursal rejeitada, preliminares de nulidade do processo rejeitadas e recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060066623, de 05/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 11/05/2021.*

“Mandado de Segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada a agente público e abuso de poder político. Eleições 2020. Novo rol de testemunhas admitido. Ilegalidade. Preclusão consumativa. O procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 prevê a apresentação de testemunhas com a inicial e com a contestação, sob pena de preclusão. Determinação de intimação das partes para indicarem as provas a serem produzidas. Manutenção do último rol de testemunhas apresentado pela investigante, contendo cinco testemunhas, em vez das duas arroladas na inicial. Violação ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da CRFB. Patente prejuízo aos investigados. Permissão dada à investigante de aumentar o rol de testemunhas, mesmo diante da evidente ocorrência de preclusão consumativa para a apresentação do rol de testemunhas por parte da investigante. O fato de os investigados também poderem apresentar rol de testemunhas complementar não reequilibra a situação das partes. Autorização legal circunscrita à substituição da testemunha arrolada na inicial que veio a falecer. Art. 451, I, do CPC. Configurada a ilegalidade do ato objeto do mandamus. Concessão parcial do mandado de segurança para anular a decisão, a fim de que seja observado o rol de testemunhas apresentado pela investigante na inicial, admitindo-se somente a substituição da testemunha falecida”. *Ac. TRE-MG no RC nº 060003774, de*

22/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/05/2021.

AÇÃO PENAL

Legitimidade ativa

“Recurso Criminal. Recurso em Sentido Estrito. Decisão de rejeição de queixa-crime. Ilegitimidade ativa do ofendido. Recurso recebido como recurso em sentido estrito. Art. 581, I, do CPP. Infrações penais eleitorais, definidas no Código Eleitoral e em outras leis específicas. Ação pública. Legitimidade ativa atribuída ao Ministério Público Eleitoral. Art. 129, I, da CRFB/88. Art. 100, caput, do CP. Art. 355, do CE. Admitida a ação penal privada, subsidiária no processo penal eleitoral, é imprescindível a demonstração da inércia do Ministério Público Eleitoral, em oferecer a denúncia no prazo legal ou não requerer diligências, ou arquivamento de inquérito policial ou de peças informativas. Ausência de indicação de inércia do Ministério Público Eleitoral, na persecução penal. Não caracterização de hipótese de ação privada, subsidiária da pública. Patente ilegitimidade ativa ad causam. Recurso não provido, para manter a decisão de rejeição da queixa-crime, com base no art. 395, II, do CPP”. Ac. *TRE-MG no RC nº 0000026247, de 03/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/05/2021.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Divulgação de obra pública em página de jornalista no Facebook. Sentença de procedência. (...) Contestação da qual se extrai notícia de obra pública veiculada em página pessoal de jornalista do Município, em rede social. Suposto repasse de informação por secretário municipal a repórter. Narrativa da petição inicial. Ausência de indicação de que tenha havido autorização da publicidade por agente público, ou que agentes públicos possam ser responsabilizados pela divulgação. Publicação em meio privado, sem utilização de recursos públicos. Ausência dos elementos essenciais para caracterização do ilícito. Conduta que, nem em tese, configura publicidade institucional em período vedado. Da narração dos fatos, não decorre a conclusão pretendida, de condenação por conduta vedada. CPC, art. 330, § Cassação da sentença 1º, III. e extinção da representação sem resolução do mérito”. Ac. *TRE-MG no RE nº 060003323, de 05/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 12/05/2021.*

“Eleições 2020 - recurso eleitoral - ação de investigação judicial eleitoral - abuso de poder político, de autoridade e conduta vedada. (...) Ausência de comprovação de que os vídeos foram realizados às custas do erário, divulgados em meio oficial, nem que houve o deslocamento de bens públicos ou utilização de servidores municipais para tanto. Da mesma forma, não houve comprovação de inauguração de obras públicas pelos investigados. O que os vídeos demonstraram foi a presença dos investigados em obras realizadas ou em realização, em típico movimento de promoção pessoal permitido pela legislação em vigor. Inexistência de demonstração inequívoca de atos ilícitos capazes de

viciar a vontade do eleitor ou desequilibrar o pleito eleitoral em relação aos outros candidatos. Não configura abuso de poder político, de autoridade ou conduta vedada a agente público, a propaganda eleitoral com o enaltecimento das obras realizadas e dos bens adquiridos pela gestão municipal atual, especialmente se não comprovado nos autos o uso de indevido de bens e servidores públicos”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060066623, de 05/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 11/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Manutenção de propaganda institucional em período vedado. Sentença de procedência. Multa. Recorrente revel. Matéria fática não alegada na instrução processual. Não conhecimento. Devolução ao Tribunal somente das matérias de ordem pública. Recurso parcialmente não conhecido. Revelia. Presunção relativa das alegações de fato formuladas na inicial. Possibilidade de exame da suficiência dos elementos probatórios juntados aos autos pelo próprio autor. Propaganda institucional. Publicação em site oficial da Prefeitura. Ausência de comprovação da manutenção da publicação no período vedado. Conduta vedada não verificada. Colocação de outdoors pela cidade no período permitido. Comprovada a manutenção da publicidade no período vedado. Configuração de conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG na RE nº 060002898, de 26/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos a Prefeito e Vice. Abuso de poder e conduta vedada. Sentença de procedência. Cassação da chapa. Multa. Inelegibilidade do candidato a Prefeito. (...) Discurso proferido por Vereador, candidato a Prefeito, na tribuna da Câmara Municipal. Alegação da veiculação de ofensa à concorrente, também candidato ao cargo de prefeito do Município de Araguari. Uso de bem público. Suposta prática de abuso de poder político e conduta vedada. Não configuração. Conduta abarcada pela imunidade parlamentar. Crítica formulada no exercício de função parlamentar típica, atribuída aos vereadores municipais. Fiscalização da gestão municipal. Ausência de extrapolação ou ilicitude. Recurso provido para julgar improcedente a representação”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060049492, de 16/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/04/2021.*

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

“Recurso eleitoral. Ação declaratória de nulidade de ato. Eleições municipais 2020. Dissidência partidária. Nulidade de convenção por irregularidade no ato de convocação. Preliminar de ausência de interesse processual. Inadequação da via eleita. Nulidade de convenção partidária deve ser discutida no processo de registro. Drap. Processo extinto sem resolução do mérito. Art. 485, vi, do CPC”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060025797, de 10/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/05/2021.*

“Agravo interno. Ação anulatória de convenção partidária. Partidos, coligações e candidatos não possuem legitimidade para impugnar aliança adversária, exceto em caso de fraude com impacto no pleito. O caso em comento não diz respeito

a fraude. Processo extinto. Agravo a que se nega provimento”. Ac. *TRE-MG no RE nº 060017619, de 03/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 12/05/2021.*

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

“Habeas corpus. Corrupção eleitoral. Associação criminosa. Inépcia da denúncia. Nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Ausência de fundamentação. Ordem concedida parcialmente. (...) 3. Corrupção eleitoral. É entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência que a peça acusatória deve conter a identificação de todos os beneficiados ou aliciados com o delito, sob pena de ser considerada inepta. No presente caso, a denúncia trouxe a necessária identificação de apenas 11 corruptores passivos dos 62 delitos descritos, sendo, portanto, inepta parcialmente. Ordem concedida parcialmente para restringir a ação penal às condutas narradas como crimes de associação criminosa em face de todos os denunciados e de corrupção eleitoral por 11 (onze) vezes por parte de Thales Emílio Pimenta Modesto e por 1(uma) vez a Hebert Adelino Soares Aguiar”. Ac. *TRE-MG no RE nº 060006105, de 28/04/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 03/05/2021.*

DIREITO DE RESPOSTA

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Negativa informação inverídica. Procedência multa. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Rejeitada. Coligação tem legitimidade para propor representação requerendo a concessão de direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. A divulgação de informações desfavoráveis ao candidato poderá afetar os interesses da coligação em angariar-lhe votos. Precedente deste Tribunal Regional Eleitoral. (...) A inicial descreve a conduta que poderia configurar propaganda eleitoral negativa, ofensiva à honra de candidato, o que, em tese, implicaria na possibilidade do exercício do direito de resposta, tornando viável a defesa em relação aos fatos imputados. (...) Preliminar de impossibilidade de cumulação de pedidos de direito de resposta e aplicação de multa por propaganda irregular. Não acolhida. Não é possível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda irregular por apresentarem ritos diversos. Art. 4º da Resolução nº 23.608/2019/TSE. (...) Em razão do advento do pleito de 2020, a questão envolvendo o cabimento do direito de resposta, chamado nos autos como ‘pedido de retratação’, foge do escopo ora em análise em razão da perda superveniente de interesse. Recurso a que se dá provimento para afastar a multa imposta”. Ac. *TRE-MG no RE nº 060038495, de 03/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelhista, publicado no DJEMG de 07/05/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

(...) “O recebimento de doações sucessivas de um mesmo doador em um mesmo dia, totalizando valor acima de R\$1.064,10, por meio de depósitos identificados, ao invés de transferências eletrônicas, na forma prevista no § 2º, do art. 21, da Resolução TSE 23.607/2019, representativas de cerca de 35% dos recursos arrecadados e utilizados na campanha, enseja a desaprovação das contas, com base no art. 74, III, da mesma Resolução, por se tratar de falha de natureza grave, que prejudica a transparência das contas e impede a averiguação da real origem dos recursos utilizados na campanha. (...) Recurso não provido”. Ac. TRE-MG no RE nº 060079954, de 22/03/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 20/04/2021.

Fonte vedada

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Eleito. Sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, referente ao recebimento de recursos de fontes vedadas de arrecadação e recebimento de doação estimável em dinheiro sem comprovação de que o bem doado constituía produto do serviço ou da atividade econômica do doador. Manutenção da decisão que desaprovou as contas de campanha do recorrente, em razão da permanência das seguintes irregularidades: (...) Recebimento de recursos de fonte vedada de arrecadação; (...) Comprometimento da confiabilidade e transparência das contas apresentadas pelo candidato. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor do recolhimento ao Tesouro Nacional, para R\$3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais), referente ao recebimento de recursos estimáveis de fonte vedada de arrecadação.” Obs: Fonte vedada – Permissionário de serviço público – taxista – Ac. TRE-MG no RE nº 060055420, de 26/05/2021, Rel. Juiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 02/06/2021.

Fundo especial de financiamento de campanha

Repasse entre partidos

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Aprovadas com ressalvas. (...) O recorrente requer a reforma da sentença, ao argumento de que o então candidato recebeu recursos públicos dos candidatos da chapa majoritária (coligação), o que, segundo ele, seria uma coligação de fato. O recorrido era filiado a um partido político que recebeu doações de recursos estimáveis em dinheiro repassadas por meio de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, destinados ao candidato a Prefeito pela coligação majoritária. Embora o partido pelo qual o recorrido concorreu integre a coligação majoritária do candidato a Prefeito, os dois não pertencem ao mesmo partido, sendo certo que as agremiações não estavam coligadas para as eleições proporcionais. O art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE dispõe ser

vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: a) não pertencentes à mesma coligação; b) não coligados. O dispositivo visa evitar a realização de doações de partidos a candidatos adversários, desvirtuando a lógica das disputas eleitorais e a distribuição legal de recurso do FEFC. A situação em tela não acarreta a incidência da vedação trazida pelo mencionado art. 17, uma vez que o candidato era filiado a um partido que compõe a chapa majoritária autora da doação. Em que pese a Resolução não ter tratado propriamente da situação dos autos, cujo ineditismo também decorre da recente vedação às coligações nas eleições proporcionais, é razoável pensar que o caso em tela constitui exceção à referida proibição. Não ocorreu desvio de finalidade no envio de recursos ao candidato recorrido, razão por que a sentença deve ser mantida. Recurso não provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº060063308, de 10/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 13/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas desaprovadas. Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha repassados por partido político diferente daquele ao qual o candidato é filiado. Material gráfico de campanha. Partido coligado na eleição majoritária ao partido doador, mas isolado na eleição proporcional. Suposta violação ao art. 17, §2º, da Resolução 23.607/2019. Permissão de repasses de recursos de fundo público para candidatos filiados a partidos coligados na circunscrição das eleições. Inexigibilidade de coligação na disputa para o mesmo cargo. Precedente deste TRE-MG. Litude do repasse realizado a candidato proporcional filiado a agremiação à qual o partido doador, isolado na eleição proporcional, está coligado na eleição majoritária, na mesma circunscrição. Ausência de irregularidades que afetem as contas do candidato. Recurso a que se dá provimento para julgar as contas aprovadas”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060059020, de 03/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/05/2021.*

Recursos próprios

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. (...) O recorrente estava autorizado a doar, com recursos próprios, quantia de até R\$12.307,74 (doze mil e trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos). A doação realizada pelo candidato a Prefeito, em prol de sua campanha, no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais), acrescidas da doação no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do candidato a vice-prefeito na mesma coligação encontra-se dentro dos parâmetros legais permitidos, de modo que não se há falar em extrapolação do limite previsto no art. 27, § 1º, da Res. 23.607/2019. A falha remanescente, sobras de campanha, impõe ressalvas à prestação de contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento, decotando-se a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$2.192,26 (dois mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), mantendo a devolução das sobras de campanha no valor de R\$187,21 (cento e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), ao Órgão Partidário, mantendo a aprovação com ressalvas das contas”. *Ac. TRE-MG no*

RE nº060025609, de 10/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 14/05/2021.

“Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Cargo de vereador. Fundamentos da desaprovação. Aplicação de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado para a justiça eleitoral. Empresa contratada inapta. Ausência de capacidade operacional da empresa fornecedora de material gráfico e omissão da apresentação de produto contratado, indicando possível desvio de recursos de campanha. Contas desaprovadas na origem. (...) - recursos próprios arrecadados compatíveis com a renda do candidato. Candidato exercia o cargo de vereador e arrecadou R\$1.064,00 de recursos próprios. - não cabe ao prestador de contas a fiscalização sobre a “regularidade fiscal” dos seus fornecedores. Comprovação de gasto realizada através da apresentação de Nota Fiscal. Sentença reformada. Recurso provido. Contas aprovadas”. *Ac. TRE-MG no RE nº060083502, de 10/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 14/05/2021.*

Registro de gastos

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Eleito. (...) Inexistência de declaração de gastos com combustíveis e/ou lubrificantes, embora tenha havido cessão de veículo para utilização na campanha. Comprometimento da confiabilidade e transparência das contas apresentadas pelo candidato. As circunstâncias do caso concreto ensejam o recolhimento proporcional de valores ao Tesouro Nacional, relativamente ao período em que o veículo foi utilizado pelo candidato. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055420, de 26/05/2021, Rel. Juiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 02/06/2021.*

(...) “1 – Os gastos com combustíveis devem seguir as regras estabelecidas no art. 35, §§ 6º e 11, da Resolução 23.607/2019. 2 – Trata-se de irregularidade o gasto com combustível que utiliza recursos de campanha, quando é realizado fora das situações previstas no art. 35, § 11, da Resolução TSE nº23.607/2019. 3 – O teto de gastos, estabelecido pela Justiça Eleitoral, é um valor hipotético e, por isso, não pode ser utilizado como parâmetro de verificação da relevância dos valores envolvidos em irregularidade, sendo utilizado, para tanto, o total de recursos arrecadado para campanha. 4 - O valor envolvido em irregularidade que representa mais de 23% dos recursos arrecadados justifica a desaprovação das contas. 5 - O caso prescinde da análise da boa-fé do recorrente, pois a irregularidade se baseia em questão objetiva, qual seja, a observância de norma procedimental acerca dos gastos de recursos arrecadados em campanha”. *Ac. TRE-MG no RE nº060030385, de 05/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 11/05/2021.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Liberdade de expressão

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Publicação de áudio no whatsapp. Propaganda eleitoral negativa - não configuração. Não cabimento de

multa. - Não há que se falar em propaganda eleitoral negativa irregular a divulgação de áudio em grupo de mensagens no aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, não obstante tenha conteúdo político ou eleitoral, em respeito ao princípio constitucional da liberdade de expressão, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Res. TSE nº 23.610/2019. - O livre debate de ideias e a manifestação do pensamento político, mesmo que de forma irreverente na internet, faz parte do jogo eleitoral e faz bem ao processo democrático e só deve ser limitado quando flagrantemente ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, conforme preconiza o art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, viciando a vontade do eleitor. - A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 só é aplicável em casos de anonimato.- Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG na RE nº 060032386, de 14/04/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/04/2021.*

Material impresso

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Material impresso. Procedência parcial. Multa. Eleições 2020. Imposição de multa em razão de astreintes, uma vez que a intimação da decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a retirada de circulação de propaganda indicando o segundo recorrente como candidato a Vice-prefeito, aconteceu em 5/11/2020, havendo o reconhecimento, pelo cartório eleitoral, de continuidade da propaganda, em 9/11/2020, caracterizando, pois, o descumprimento da decisão judicial. A multa cominatória ou astreintes busca impor ao representado satisfação da obrigação determinada por meio de decisão judicial. Precedente deste Regional. Recurso a que se nega provimento, para manter a multa imposta aos recorrentes, fixando-se a multa em R\$4.000,00”. *Ac. TRE-MG na RE nº 060127946, de 28/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelhista, publicado no DJEMG de 14/05/2021.*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Inelegibilidade superveniente

“Eleições 2020 – recurso contra expedição do diploma – ação de competência originária - inelegibilidade superveniente à data da eleição – condenação criminal - pedido julgado improcedente. (...) - Recurso contra expedição de diploma fundado em suposta inelegibilidade, decorrente de condenação criminal proferida por Órgão Colegiado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em data posterior às eleições municipais de 2020. - Nos termos da Súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro. - Tendo em vista que a inelegibilidade, arguida nos autos, surgiu após a data do pleito, não havia nenhum óbice para o recorrido ser escolhido nas urnas (proclamação como eleito) e ter certificada a regularidade do respectivo processo eleitoral (diplomação), afigurando-se patente a

regularidade do diploma expedido. Exclusão da Vice-Prefeita da relação processual e pedido a que se julgada improcedente”. *Ac. TRE-MG no RCED nº 060079864, de 03/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 11/05/2021.*

Legitimidade passiva

“Recurso contra Expedição de Diploma. Inelegibilidade. Art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90. Suposta condenação por ato de improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva do grêmio. Acolhida. Os partidos políticos não podem sofrer a sanção prevista no RCED, consubstanciada na cassação do diploma. Exclusão da lide. Preliminar de ausência de interesse processual. Acolhida. A condenação do candidato recorrido deveria ter sido aventada na via adequada, qual seja o requerimento de registro de candidatura. A inelegibilidade que não se amolda aos limites legais e jurisprudenciais definidos para o RCED. Via inadequada. Inelegibilidade preexistente ao registro. Processo extinto. Art. 485, VI, do CPC”. *Ac. TRE-MG na RCED nº 060106005, de 26/04/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 29/04/2021.*

Suspensão dos direitos políticos

“Recurso contra a expedição de diploma. Eleições 2020. Vereador. Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos. - Preliminar de não cabimento do RCED. O art. 262 do Código Eleitoral estabelece a falta de condição de elegibilidade como hipótese de cabimento. Sendo matéria de natureza constitucional, não se submete à preclusão. Rejeitada. - A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado. Precedentes. - A condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena estar sendo cumprida em regime aberto. - Deve-se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos. Pedido julgado procedente”. *Ac. TRE-MG no RCED nº 060133524, de 14/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelhista, publicado no DJEMG de 20/04/2021.*

REPRESENTAÇÃO

Intimação

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Impulsionamento. Procedência. Multa. 1. Preliminar de intempestividade recursal e nulidade da sentença em razão de ausência de citação. Apreciarei as duas preliminares em conjunto, pois a intempestividade do recurso ocorreu em razão de o recorrente não ter sido citado validamente, sendo certo que somente teve conhecimento do processo após o trânsito em julgado, com a intimação do oficial de justiça para cumprimento da sentença. Alegação de intempestividade recursal. Prazo de defesa transcorrido in albis. Alegação de nulidade do feito por ausência de citação válida. Informação do cartório eleitoral de que a citação foi realizada via e-mail do representado, tendo em vista que a citação via mensagem

instantânea restou frustrada. Muito embora tenha sido efetuada no e-mail que consta no registro de candidatura do recorrente, não há nos autos recibo de entrega ao destinatário, com comprovação de leitura do e-mail enviado. Não havendo como se comprovar a efetiva citação do representado por e-mail, deveria ter sido realizada a citação pelos ‘demais meios previstos no Código de Processo Civil’. Art. 11, I, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Rejeição da preliminar de intempestividade e nulidade da sentença, em razão da falta de citação/notificação válida para oferecer contestação.” (...) *Ac. TRE-MG no RE nº 060056139, de 03/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelhista, publicado no DJEMG de 07/05/2021.*

Legitimidade ativa

“Recurso eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veículos adesivados no pátio de concessionária. Preliminar de ilegitimidade ativa partido coligado. Acolhida. Processo extinto. Art. 485, inciso VI, do CPC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060126072, de 28/05/2021, Rel. Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 04/05/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Negativa informação inverídica. Procedência multa. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Rejeitada. Coligação tem legitimidade para propor representação requerendo a concessão de direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. A divulgação de informações desfavoráveis ao candidato poderá afetar os interesses da coligação em angariar-lhe votos. Precedente deste Tribunal Regional Eleitoral. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060038495, de 03/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelhista, publicado no DJEMG de 07/05/2021.*

Revelia

(...) “1. Preliminar de não conhecimento da defesa (suscitada de ofício). Representado, então Prefeito Municipal, citado pessoalmente. Ausência de manifestação. Revelia verificada. Contestação apresentada pelo ente público, Prefeitura Municipal. Não conhecimento das razões expostas na contestação. Recorrente revel. Matéria fática não alegada na instrução processual. Não conhecimento. Devolução ao Tribunal somente das matérias de ordem pública. Recurso parcialmente não conhecido”. (...) *Ac. TRE-MG na RE nº 060002898, de 26/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/05/2021.*